

Altera o artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora

Artigo 1º. Acrescenta ao art. 100 da Constituição Federal os parágrafos seguintes:

.....
.....

§ 11. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento das condenações judiciais referidas no caput.

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 12. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais, em um período de 12 (doze) meses, ultrapasse 3% (três por cento) da receita corrente líquida do ente devedor, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada, excetuado dos limites globais de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do artigo 52 desta Constituição.

Artigo 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Artigo 99. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios, depositarão mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a liquidação dos débitos até 31 de dezembro de 2020, vedada a redução do percentual praticado em 25 de março de 2015.

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Caso a liquidação total dos débitos em mora exija a aplicação de recursos em percentuais superiores à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2005 a 2014 no atendimento de precatórios judiciais, a parcela que ultrapasse esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites globais de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do artigo 52 desta Constituição.

§ 3º. A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita de acordo com a natureza do crédito, observados os seguintes critérios:

I – quando relativos a relação tributária, a atualização será feita pelos mesmos índices e juros definidos na legislação tributária de que se originou o crédito;

II – para todos os demais, a atualização será feita pelo índice para esse fim definido no orçamento da União, incidindo juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Artigo 100. Enquanto vigente o regime especial previsto nesta lei, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares sobre os demais créditos do mesmo ano, e as preferências de idade e estado de saúde, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do Poder Executivo, poderá ser destinada ao pagamento em ordem crescente de deságio, observado o limite máximo de 40% de deságio e, em caso de empate, a precedência do precatório na cronologia das requisições, mediante acordo perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios previstos no parágrafo 7º do artigo 100, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo federado.

Artigo 101. Caso não sejam tempestivamente liberados, no todo ou em parte, os recursos referidos no artigo 99:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente inadimplente;

II – o chefe do Poder Executivo do ente inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará na conta especial referida no artigo 99, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o artigo 100, ambos desta emenda;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do artigo 99;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias.

Artigo 102. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos de precatórios em conformidade com o que estabelece o artigo 99, nem eles nem suas autarquias e fundações por eles mantidas poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos mensais necessários à liquidação total dos débitos até 31 de dezembro de 2020, inclusive da parcela prevista no § 2º do artigo 99 caso o ente inadimplente não venha a obter o financiamento para seu pagamento.

Artigo 103. Enquanto não publicada a lei a que se refere o inciso I do artigo 100, será considerado, para os fins nele referidos, em relação à União e entes federados omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para a União, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Artigo 104. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 99, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a utilizar, no pagamento de precatórios, 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais tributários e dos depósitos administrativos tributários que em seu favor tenham sido efetuados e, mediante lei que institua um fundo garantidor, ficam autorizados a utilizar 25% (vinte e cinco por cento) dos débitos judiciais não tributários de sua localidade, destinando-se nos Estados 50% desses recursos para o próprio Estado e 50% para seus Municípios.

Artigo 105. Enquanto vigente o regime de pagamento de precatórios do artigo 99, é facultado aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação de débitos da dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inscritos até 25 de março de 2015.

Artigo 3º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.